

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA)

BACHARELADO EM DIREITO

ANA FLÁVIA FERNANDES SOARES

**IMPACTOS DO TRIBUNAL DE NUREMBERG NO DIREITO
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Caruaru

(2018)

ANA FLÁVIA FERNANDES SOARES

**IMPACTOS DO TRIBUNAL DE NUREMBERG NO DIREITO
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso para graduação em Direito, com finalidade de publicação, almejando título para seguir com Mestrado em Direitos Humanos, tendo como professor orientador, Bruno Vianna.

Caruaru

(2018)

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof. Msc. Marco Aurélio Freire

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Diante de todos os grandes acontecimentos mundiais do século XX, um evento marcou toda a história da humanidade, sendo ele a Segunda Guerra Mundial que trouxe o maior retrocesso dos Direitos Humanos desde de sua origem e evolução, desrespeitando o principal princípio geral do Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana. Porém, um acontecimento que sucedeu a Segunda Guerra significou fator determinante para a retomada do processo de evolução dos Direitos Humanos, sendo ele considerado o último ato da Guerra, o Tribunal Militar Internacional, ou seja, o Tribunal de Nuremberg. Esse episódio, o Tribunal de Nuremberg, teve seus efeitos repercutidos em todas as áreas do Direito, mas seus resultados refletiram mormente no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo a gênese desse ramo do Direito que subsequentemente suscitou a criação de vários Tratados, Convenções, Cartas e Organizações que trataram de proteger todos os direitos violados não só na guerra, mas também os direitos violados no próprio Tribunal, vícios que desencadearam uma série de questionamentos e críticas. Desse modo, teve seus impactos também no Direito Penal Internacional e Processual Penal. Um exemplo desses reflexos podendo chamar de impactos, foram a criação da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, e principalmente do Tribunal Penal Internacional, ambos com preceitos que são verdadeiros reagentes a composição e procedimento do Tribunal de Nuremberg, posto que tenha sido um Tribunal de exceção, criado para punir os nazistas pelos crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra a paz, sendo que os crimes contra a humanidade há época da Segunda Guerra não eram tipificados, gerando assim o caráter de exceção típico dos Tribunais *ad hoc*. No mais, o Tribunal de Nuremberg abriu portas para grandes acontecimentos em volta dos Direitos Humanos, acontecimentos que tentam prevenir que os atos beligerantes da guerra e os erros procedimentais tanto quanto os desrespeitos aos princípios gerais do Direitos voltem a acontecer no mundo.

Palavras-chave: Tribunal de Nuremberg; Direitos Humanos; Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

Among all the world's relevant events which took place during the 20th century, the world war two was the one that profoundly marked all human kind history. Moreover, it was an event which caused terrifying setbacks in the human rights, from its origins to its evolution, disrespecting the main principle of Law: The human dignity. However, a determining factor that happened after the world war two meant the resumption of human rights. It was considered as being the last act of the war, known as the Nuremberg trials. This episode affected all areas of Law, although its results reflected specially on the international Law of Human Rights. Thus, it is considered to be the genesis of such field of Law, that subsequently gave birth to various treaties, conventions, letters and organizations which aimed to protect all the violated rights, not only during the war, but also the ones infringed by the trial itself, taking into account that it unleashed a large array of questions and critics about its legitimacy. In this context, it also caused impacts on the international criminal law, as well as on the Criminal procedures. As an example of these reflexes we call "impacts", were the creation of the Universal Declaration of Human Rights, and mainly the International Criminal Court. Both have precepts against the composition and procedures adopted by the Nuremberg trials. Furthermore, it was an arbitrary trial, created with the goal of punishing Nazis for crimes of war, crimes against humanity and against peace. However, it is important to remember that crimes against humanity were not typified by law at the time of the trials. For that reason, it was characterized as being an ad-hoc tribunal. Nuremberg trials provided the opportunity for many changes to happen when it comes to human rights. Changes that attempt to prevent belligerent acts of war, procedure mistakes and infringements to principles of Law from happening again.

Key words: Nuremberg Trials; Human Rights; International Law of Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. TRIBUNAL DE NUREMBERG: precedente histórico dos direitos humanos.....	8
1.1 Aspectos Gerais.....	8
1.2 Procedimento e Composição do Tribunal.....	10
1.3 Competência do Tribunal de Nuremberg.....	12
2. A GÊNESE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	15
2.1 Origem e Evolução.....	15
2.2 Surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	16
2.3 Tribunal Penal Internacional: o sonho que virou realidade.....	19
3. REFLEXOS DO TRIBUNAL DE NUREMBERG NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	22
3.1 Universalização dos Direitos Humanos a Partir do Tribunal de Nuremberg.....	22
3.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos a Partir de Nuremberg.....	24
3.3 Efeitos do Tribunal de Nuremberg no Tribunal Penal Internacional.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Nuremberg abriu as portas para a valorização dos Direitos Humanos, marcando a retomada do processo evolutivo desses direitos que foi interrompido com a Segunda Guerra Mundial. Seus impactos no Direito Internacional, surgiram, a partir de todos os acontecimentos que envolveram seu surgimento, procedimento e finalidade, e tornaram-se a principal pauta de debates acerca do desrespeito aos Direitos Humanos que começou desde o início da Segunda Guerra, suscitando dessa forma, a necessidade de uma proteção aos Direitos Humanos de maneira universal, sendo garantida à todos e em todos os âmbitos das nações internacionais.

Este Tribunal culminou em uma série de transformações no mundo, mais precisamente no Direito Internacional e Penal Internacional. A partir dessa necessidade de maior proteção, eis que surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, acontecimento que asseguraria toda a trajetória dos Direitos Humanos, bem como, regulamentaria a implantação de seus mandamentos nos Estados particulares afim de que esse direitos fossem asseverados de forma universalizada, eficaz e interdependentes, seu principal mandamento.

Dessarte, o Tribunal de Nuremberg não apenas define as prerrogativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também, teve sua abordagem (condenação dos vencidos) refletida, implícita ou explicitamente, em todo o histórico dos Tratados, Convenções e Declarações que versam sobre Direitos Humanos. Uma das principais manifestações desses reflexos, além do DIDH, foram a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o surgimento do Tribunal Penal Internacional de caráter permanente.

Conspiração, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sob essas acusações os Aliados resumiram os infundáveis crimes cometidos pelos nazistas. Tais condutas revelam o lado sombrio de um propósito inescrupuloso, mas está fora de questão debater sobre a natureza humana cruel dos nazistas, a pauta se resume a maneira pela qual foi dada punição para tais crimes, visando-se a demonstração de que todos os acontecimentos do Tribunal incidiram sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sendo assim, o presente trabalho tenta apontar a partir de uma análise histórica, o desencadeamento do Tribunal de Nuremberg nos Direitos Humanos. Essa demonstração está organizada em três tópicos. O primeiro tópico, trata de toda a historicidade do Tribunal de Nuremberg, dando ênfase a sua composição, procedimento, e competência, que por sua vez, é dividido em três sub-tópicos, tratando de maneira minuciosa, o contexto de Nuremberg. O

segundo tópico, faz um demonstrativo do que é o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se deu seu surgimento e suas ramificações que se dividem em três sub-tópicos, e tratam detalhadamente dos principais documentos e Organizações que sucederam sua origem, quais sejam, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional. O terceiro tópico é dividido em três sub-tópicos que por sua vez, exploram os efeitos do Tribunal de Nuremberg propriamente dito em todos os acontecimentos explanados nos primeiros tópicos, sendo eles o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o Tribunal Penal Internacional, mormente, a principal razão de ser do presente trabalho.

O método empregado para a pesquisa foi o dedutivo e indutivo. Sendo utilizado bibliografias nacionais e internacionais, bem como, legislação e documentos normativos acerca de Direitos Humanos, opiniões de doutrinadores e artigos científicos acerca do tema abordado.

1. TRIBUNAL DE NUREMBERG: precedente histórico dos direitos humanos

1.1 Aspectos gerais

Durante a Segunda Guerra Mundial, período de intensa sensibilidade em todo o mundo, viu-se os direitos humanos sucumbirem devido as atrocidades cometidas na guerra, interrompendo com isso o processo de evolução dos direitos e ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, com o término da armada, suscita-se a necessidade de punição por tais atos hediondos, surgindo a ideia da criação de uma jurisdição internacional eficaz e competente para atuar nos procedimentos penais que julgassem crimes de alta magnitude –até então, não normatizados, tendo como base, apenas, o costume internacional e o direito à guerra- crimes estes, cometidos ao longo da Segunda Guerra Mundial.

Dessa forma, os países Aliados (Estados Unidos, França, Reino Unido e União Soviética) formaram um tribunal internacional, (tribunal *ad hoc*) com a finalidade de julgar e condenar os inimigos de guerra (mais precisamente, a Alemanha nazista), surgindo assim, o Tribunal de Nuremberg ou Tribunal Militar Internacional. (FERNANDES, David Augusto. 2006, p. 39).

Esse Tribunal foi tido como o último acontecimento da Segunda Guerra, ocasião que transformaria o Direito Internacional, principalmente no âmbito dos direitos humanos, bem como, no direito penal e processual penal, que posteriormente refletiriam diretamente nos sistemas e normas regionais tanto quanto nos Tratados Internacionais, que adotaram princípios advindos do Tribunal de Nuremberg, como por exemplo, o princípio da punição individual por crimes de grande relevância, definidos nas normas do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e o princípio da legalidade, presente também na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O desejo de constituir um tribunal desse porte foi manifestado em declarações do então presidente norte-americano Roosevelt, em 27 de outubro de 1941, que se ateve ao moralismo e à indignação contra o nazismo, quando os Estados Unidos ainda não tinham integrado a guerra, deixando claro o apoio às forças Aliadas de acordo com o seu discurso, como demonstrado na obra de Joanisval Brito Gonçalves (2004, pp. 62-63):

A execução de quantidades de inocentes, em represália a ataques isolados contra os alemães, constitui-se prática nos países temporariamente ocupados pelos nazistas. Isto revolta um mundo já endurecido pelo sofrimento e pela brutalidade. Os povos civilizados têm, desde há muito tempo, adotado o princípio basilar de que ninguém será punido por fato cometido por outrem. Na impossibilidade de deter os responsáveis por tais ataques, os nazistas massacram cinquenta ou cem inocentes [...] O terror não poderá jamais trazer a paz à Europa. Não obstante, este pavor semeia os grãos de um ódio que um dia conduzirá a um castigo terrível.

Com isso, verificou-se que o posicionamento dos Estados Unidos caso viesse a participar da guerra, seria de constituir aliança com os países Aliados, como ocorreu no mesmo ano de 1941. Vale salientar que a entrada dos Estados Unidos para a força Aliada foi o elemento crucial para a vitória da mesma, que ocorreu em 1945.

Neste Tribunal, de 1945 a 1946, entre os acusados, encontravam-se grandes chefes do Estado Alemão e chefes do exército do III Reich, os quais seriam submetidos às penas de prisão, prisão perpétua e pena de morte, em resposta aos assassinatos, escravização, pilhagem, e as várias crueldades cometidas contra civis pelo partido nazista, durante as ocupações nos países invadidos. Entre esses países, encontra-se a Polônia, tido como o primeiro e um dos principais massacres cometidos pelos nazistas, bem como a França. (PIOVESAN, Flávia, 2012, p. 70).

Tornou-se evidente que o principal motivo da existência do Tribunal de Nuremberg era, além da punição aos vencidos, a demonstração de poder dos vencedores. Estavam claros os objetivos de ambas as partes durante a contenda, delineando o pós-guerra com a condenação dos derrotados como troféus do enfrentamento, desestimando o respeito aos direitos cívicos – descritos na Convenção de Genebra- que foram infringidos durante as invasões praticadas no período de guerra. A esse respeito, indaga Joanisval Brito Gonçalves (2004, p. 64): “Independentemente de quem fosse o vitorioso, todos tinham consciência de que o vencido estaria condenado à violência e arbitrariedade do vencedor. Daí também porque chegou-se ao extremo: o resultado da derrota, certamente seria a aniquilação do vencido, [...]”.

Desse modo, e a partir de todos os acontecimentos envoltos desse Tribunal, pode-se perceber que tratou-se de um instrumento político, visando explicitamente à ascensão mundial no quesito poder e supremacia, posto que o princípio da repressão é denotado pelos Aliados com relação aos atos cometidos pelos países do Eixo, em especial a Alemanha nazista, não colocando em cheque que as condutas criminosas faziam parte das ações beligerantes de ambas as partes na peleja, porém, apenas os atos do Eixo seriam passíveis de condenação, um exemplo disto foram as práticas criminosas cometidas pela URSS que só seria apontadas anos depois durante a Guerra Fria.

A Declaração de Moscou foi o fato inicial do Tribunal de Nuremberg, nela foi descrito o princípio da repressão, onde dividiu-se em dois pontos principais: a repressão local, o qual os julgamentos aconteceriam sob o julgo das autoridades competentes dos territórios que foram invadidos e tiveram sua população civil massacrada pelo Eixo, imputando aos acusados as práticas delitivas atribuídas a cada um individualmente; e a repressão para “os grandes criminosos de guerra”, onde seus crimes tivessem sido praticados além de fronteiras, sem demarcação geográfica. A partir disto, aconteceu a composição da primeira e mais importante

sessão do tribunal, o julgamento dos 22 (vinte e dois) acusados, chefes do Estado Alemão. Julgamento que transformaria a justiça internacional. (GONÇALVES, Joanisval Brito. 2004, p. 68).

1.2 Procedimento e composição do Tribunal

O marco inicial do Tribunal de Nuremberg foi a Declaração de Moscou, como já mencionado. Publicada em 1º de novembro de 1943, nela continha todos os princípios que seriam adotados pelas Nações Unidas para julgar o Eixo ao final da guerra. Em 1945, por iniciativa do Juiz norte-americano Robert Jackson, o mesmo propôs à França, Reino Unido e URSS, a constituição do Tribunal Militar Internacional, que seria determinado na Conferência de Londres, momento no qual, estabeleceu-se o Estatuto do Tribunal, sendo ele a referência de codificação da Lei Penal Internacional, onde constaria toda a composição e procedimento adotado para os julgamentos. Sobre o tema, aborda Joanisval Brito Gonçalves (2004, pp. 73-74):

Uma vez acolhida pelas quatro Potências Aliadas –EUA, França, Reino Unido e URSS-, a proposta da Conferência de Londres culminou em um acordo dos quatro governos, em 8 de agosto de 1945, com o objetivo de “perseguir e punir os principais criminosos de guerra do Eixo na Europa”. Estabelecia-se o Estatuto do Tribunal Militar Internacional e fixavam-se as regras e princípios referentes à sua organização, competência e procedimento.

O Tribunal foi composto por quatro juízes e quatro suplentes, como exara o artigo 2º do Estatuto (não haviam jurados), todos representando as potências vencedoras (Estado Unidos, França, União Soviética e Reino Unido), daí o fato de ser visto como um evento político e uma mera demonstração de glória. Porém, para que o Tribunal parecesse justo (imparcial) ocorreu a “desnacionalidade” dos juízes, para que assim pudessem respeitar o princípio do Juiz Natural, muito embora todos estivessem cientes de que os julgamentos seriam apenas manifestação de soberania. Acerca da “desnacionalidade” dos juízes, indaga Joanisval Brito Gonçalves (2004, p. 77):

Os magistrados, ao contrário dos membros do Ministério Público seriam [...] “supranacionais”. Com isso, buscava-se passar a ideia de que o Julgamento de Nuremberg deveria refletir a reação da Humanidade –e que não apenas o quadro dos grandes Aliados- contra as atrocidade cometidas pelos nazistas. Não pertencendo, tecnicamente, a nenhuma nacionalidade, os juízes de Nuremberg deveriam simbolizar todos os povos.

Durante muito tempo, questionou-se o porquê de os juízes de Nuremberg não fazerem parte de países neutros, posto que seria um julgamento imparcial e repleto de moralismo,

contudo, acreditava-se que o fato de “desnacionalizar” os mesmos, seria uma forma suficiente de demonstrar neutralidade.

De acordo com o artigo 14 do Estatuto “Cada um dos signatários nomeará um fiscal chefe para que investigue as acusações contra os destacados crimes de guerra e se encarreguem de seu processamento” (Estatuto do Tribunal Militar Internacional. 1945). Com isso, as supras citadas investigações seriam conduzidas sem imparcialidades, uma vez que aconteceriam sob a coordenação dos Promotores escolhidos por cada Estado Aliado. Sua função seria estabelecer um plano de trabalho para cada chefe; designar os grandes criminosos de guerra; apresentar o auto da acusação; redigir e encaminhar ao tribunal regras de procedimento, entre outras. O Ministério Público, muito embora os juízes fossem os grandes representantes dos países Aliados, também representavam o interesse dos Estados. (FERNANDES, David Augusto, 2006, p. 69).

O Estatuto também designou sobre a defesa dos acusados, que puderam escolher seus defensores. Dessarte, a defesa dos réus viu-se lesada e limitada, mesmo estando diante de advogados de grande prestígio –na Alemanha- e conseguindo quatro absolvições, a própria estrutura do tribunal os prejudicou, juntamente com o limite imposto para as argumentações, limites de acesso às informações relevantes para a defesa, o fato de nesse julgamento a dúvida nunca beneficiar o réu, e principalmente a impossibilidade de recurso da sentença desse Tribunal. Sobre o tema, assevera Joannisval Brito Gonçalves (2004, p. 93):

Apesar das garantias do Estatuto, consideráveis vezes a Defesa viu-se prejudicada ao longo do processo, em virtude da falta de atenção do Cartório do Tribunal para com os advogados e acusados, ou por impedimentos criados pela Corte para a realização de argumentos favoráveis aos alemães. Um exemplo disso esteve na impossibilidade de levantar-se argumentos baseados em questões internacionais, que por certo constituiriam-se em forças que levaram a tomada de inúmeras decisões por aqueles acusados, à época que eram homens de Estado. [sic]

Sob essa ótica, fácil é afirmar a possível proibição em argumentar-se a respeito dos crimes também praticados pelo Aliados, e que não foram punidos simplesmente como se não houvessem ocorrido, já que como mencionado anteriormente, as condutas beligerantes foram praticadas por ambas as forças.

O Tribunal de Nuremberg também trouxe à baila, princípios antes não normatizados, por exemplo, culpabilidade individual como fundamento da responsabilidade penal por ato considerado crime pelo direito internacional; responsabilidade penal independente de lei interna; a posição oficial ou imunidades não poderiam afastar a responsabilidade penal internacional; a obediência hierárquica não constitui excludente de responsabilidade com base apenas em

cumprimento de ordens superiores; entre outros, que refletiram diretamente no Direito Internacional como será examinado mais a diante.

Contudo, a de se frisar que apesar do Tribunal de Nuremberg ter sido pioneiro na aplicação e criação de todos esses princípios, do ponto de vista doutrinário, desrespeitou o mais importante, o princípio da legalidade, dando aos julgamentos (tribunal *ad hoc*) um caráter de exceção, como afirma Flávia Piovesan (2010, p. 58): “Foram, é inegável, tribunais de exceção, constituídos pelos vencedores [...], para julgar os vencidos, por condutas não tipificadas penalmente à época do seu cometimento. Tanto as regras do processo quanto as condutas puníveis foram definidas *a posteriore*, [...]”. Anos depois, procedimento parecido ao Tribunal de Nuremberg seria utilizado nos Tribunais de Ruanda e da Ex-Iugoslávia. Contudo, esse procedimento passaria não mais a ser praticado a partir do surgimento do Tribunal Penal Internacional.

1.3 Competência do Tribunal de Nuremberg

O Tribunal de Nuremberg tinha competência para julgamentos tanto de crimes individuais quanto os crimes coletivos. Os crimes individuais são tidos como crimes contra a paz; crimes de guerra e crimes contra a humanidade, dessa forma definidos no Acordo de Londres: a) Crimes contra a paz: guerra violadora de tratados, garantias ou acordos internacionais; b) Crimes de guerra: violação do costume da guerra. Essas violações compreendem os assassinatos, maus-tratos e deportação para trabalhos forçados, todos submetidos à civis dos territórios ocupados, bem como, os prisioneiros de guerra, ou de pessoas no mar, e até mesmo os reféns. Pilhagens de bens públicos e a destruição de cidades sem motivo, também entraram no rol dos crimes de guerra; c) Crimes contra a humanidade: compreendem assassinatos, escravização, extermínio, deportação ou qualquer ato inumano cometido contra quaisquer populações civis, antes ou durante a guerra, ou ainda, perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, cometidos em prosseguimento a todos os crimes sob a competência do Tribunal Internacional, ou a eles vinculados, mesmo que tenham tais perseguições, constituído ou não uma violação do direito interno do país onde foram cometidos. (GONÇALVES, Joanisval Brito, 2004, p. 101).

Além das penalizações individuais (ponto principal dos julgamentos), houveram também, as acusações coletivas, como já mencionado. Estas acusações seriam uma maneira a qual todos os acusados em Nuremberg conseguissem ser punidos pelos vencedores.

As acusações coletivas foram: a) Plano comum de conspiração: atribuído aos nazistas pela formação do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, onde o Tribunal afirmava que tal conspiração para a deflagração da Segunda Guerra havia começado 20 anos antes; b) Crimes contra a paz: também chamado guerra de agressão. Esse crime teve como início de sua prática a invasão da Polônia e a guerra contra a França e o Reino Unido em 1939, sendo portanto, a direção, preparação, o desencadeamento e a persecução de uma guerra de agressão ou em violações a tratados, garantias ou acordos internacionais; c) Crimes de guerra: significando a violação das leis da guerra, referindo-se aos assassinatos, maus-tratos, deportação para trabalhos forçados, ou qualquer outro fim para civis dos territórios ocupados; e d) Crimes contra a humanidade: significou uma inovação do Tribunal. Tratava-se dos delitos penais, considerados em virtude de todos os acontecimentos, que anos mais tarde, seriam a base da nova evolução dos direitos humanos. (GONÇALVES, Joanisval Brito, 2004, pp. 103-145).

No que se refere aos crimes descritos, abarcados pelo Tribunal de Nuremberg, interpelam Henry J. Steiner e Philip Alston (2000, p. 114, 115 e 123):

[...], ao definir os crimes que seriam abarcados pela jurisdição do Tribunal, a Carta foi além dos tradicionais ‘crimes de guerra’ (parágrafo (b) do artigo 6) em dois aspectos. Primeiro, a Carta inclui os ‘crimes contra a paz’ –os denominados *jus in bello*. Segundo, a expressão ‘crimes contra a humanidade’ poderia ter sido lida [não foi] de modo a incluir a totalidade do programa do governo nazista de exterminação dos judeus e de outros grupos civis, dentro e fora da Alemanha, ‘antes ou durante a guerra’, e a incluir, conseqüentemente, não apenas o holocausto, mas também a elaboração dos planos e a perseguição inicial dos judeus e de outros grupos em um momento anterior ao Holocausto.

Todos os crimes supra citados, que foram definidos exclusivamente para o Tribunal de Nuremberg, mantiveram relação minuciosa com todas as práticas cometidas pelo Eixo (ressaltando que muitas dessas condutas descritas passíveis de condenação, também foram praticadas pelos Aliados, porém, nunca existiu punição para estes), correlacionando ao Holocausto, sendo este, o extermínio de judeus considerados como ameaça à soberania Alemã, tido até os dias atuais como o maior e mais cruel ato praticado durante a guerra e contra a humanidade. Acerca do Holocausto, uma breve descrição de Hannah Arendt (2001, p. 291):

Nem o crime nacional de discriminação realizada, que resultava em perseguição pela lei, nem o crime internacional de expulsão eram precedentes [...] A discriminação realizada era praticada pelos países balcânicos, e a expulsão em escala de massa ocorreu depois de muitas revoluções. Foi quando o regime nazista declarou que o povo alemão não só não estava disposto a ter judeus na Alemanha, mas desejava fazer todo o povo judeu desaparecer da face da Terra, que passou a existir o novo crime, o crime contra a humanidade – no sentido de “crime contra o status humano”, ou contra a própria natureza da humanidade.

No mais, sob essas acusações, em 20 de Novembro de 1945, acontecia a sessão mais importante deste Tribunal, onde estavam no banco dos réus os 22 acusados, entre eles, chefes do Estado Alemão e do exército nazista, em destaque, o Marechal do Reich e braço direito de Adolf Hitler, Herman Goering. Hitler também estava na lista dos acusados que seriam julgados nesse Tribunal, porém, suicidou-se antes da ocupação norte-americana. Ao todo, foram três absolvições e dezenove condenações, sendo doze penas de morte, três prisões perpétuas e quatro penas de prisão entre dez e vinte anos. (FERNANDES, David Augusto. 2006, p. 51-54).

A grande façanha desse Tribunal foi a possibilidade de alcançar os grandes chefes do Estado Alemão, posto que, para a finalidade do Tribunal (demonstração de grandeza) fez-se suficiente o julgamento dos líderes sobreviventes do conflito, juntamente com o implemento da condenação individual já mencionada, muito embora o processo em si tenha sido vicioso, a condenação individual por crimes que ultrapassam fronteiras geográficas tornar-se-ia um dos mais importantes princípios para que meio século mais tarde, surgisse o Tribunal Penal Internacional permanente.

Acerca da condenação dos chefes de Estado, cita David Augusto Fernandes (2006, p. 51) que: “A escolha das pessoas que comporiam o banco dos réus recaiu sobre os principais dirigente do III Reich. A lista era composta por vinte e dois acusados, sendo mencionado seus postos no governo alemão, atuação criminosa no período da guerra e a pena pedida”, vale lembrar que, a escolha dos acusados, a investigação acerca desses e a imputação criminal ficou a cargo do Ministério Público como definido no Acordo de Londres.

Observa-se também, que além de chefes de Estado, foram condenadas sete pessoas jurídicas, organizações como o Gabinete do Reich, o Corpo de Dirigente do Partido Nazista, a SS (Schutzstaffel ou unidade especial de proteção aos líderes do partido), a SA (Sturmabteilung ou força de assalto do partido), a SD (Sicherheitsdienst ou serviço de segurança da Reichfuher SS), Gestapo (geheimes Staapolizeiamt ou a polícia secreta do Estado), e o Alto Comando do Wehrmacht (OKW), tendo três absolvições e quatro banimentos. (FERNANDES, David Augusto. 2006, p. 51).

Isto exposto, diante da tensão mundial causada pela Segunda Guerra e logo após seu término, pelo Tribunal de Nuremberg, ouve manifestações intensas acerca dos direitos humanos, que a partir disso, necessitavam de uma proteção que fosse garantida com caráter global. Com isso, esses acontecimentos simbolizaram a ascensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e a partir dele, prosseguiu-se o processo de evolução dos Direitos Humanos.

2. A GÊNESE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 Origem e evolução

Os Direitos Humanos, por muitos anos, estiveram em um intenso processo de evolução, desde a justificativa religiosa da primazia do homem no mundo no qual os Direitos Humanos estavam ligados a própria natureza humana, até então divina, perpetrando-se até os dias atuais. Esses direitos são tidos como universais, e sua premissa compreende que todos são iguais, posto que, refere-se à direitos inerentes a própria condição humana e seu princípio básico fundamental é a dignidade da pessoa humana. Sobre a igualdade dos direitos humanos afirma Fábio Konder Comparato (2011, p. 13):

[...] a revelação de que todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos antes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

Todavia, os Direitos Humanos não eram uma regra geral, com isso, seu alcance era limitado tendo em vista que não existia uma entidade ou ato normativo capaz de impor esses direitos e garantias aos Estados, que por sua vez, tinham suas próprias normas quanto aos direitos dos cidadãos, que em sua maioria, alcançava apenas uma parcela mínima da sociedade por serem direitos ligados a classes sociais. Vale salientar, que esses direitos limitavam-se a proteger a integridade física, a honra, a família e a propriedade privada. Acerca dos direitos humanos dentro dos Estados, com o advento do DIDH, assevera Flávia Piovesan (2015, p.71):

Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos. Consolidase o movimento do “Direito Internacional dos Direitos Humanos [...]”.

A manifestação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, aconteceu como antagonismo a todo o ocorrido no período de guerra, e após ele, com o Tribunal de Nuremberg, que levaram o mundo ao precipício devido à brutalidade e truculência que se deu a Segunda Guerra Mundial. Ao seu término, surge o reconhecimento de que o ser humano têm direito de reconhecimento internacional, e que seus direitos (que haviam sido violados com a guerra) fossem universalizados. Desse modo, surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, convalidando a defesa aos Direitos Humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos trata-se, essencialmente, do direito de proteção. Representa o progresso dos Direitos Humanos na ordem mundial especificamente no

processo de internacionalização, sendo um ramo autônomo e vigente no Direito Internacional. Acerca dessa definição, assevera Louis Henkin (1993, p. 16):

Direitos humanos internacionais constituem um termo usado com vários graus de precisão (ou imprecisão) e com diversas conotações, em diferentes contextos. Na linguagem geral, este termo corresponde ao ‘movimento dos direitos humanos internacionais’, nascido durante a Segunda Guerra Mundial, sob a convicção de que a forma pela qual os seres humanos são tratados em qualquer lugar interessa a qualquer pessoa, em qualquer lugar.

Como dito, há tempos os Direitos Humanos estão em constante evolução. Desde que o homem tem assentado sua posição na Terra, esses direitos são tidos como essenciais, irrenunciáveis e indelegáveis, e por essa razão passaram a ser garantidos e respeitados por todo o mundo, a partir de seu processo de internacionalização que começou na segunda metade do século XIX e se concretizou com o fim da Segunda Guerra Mundial. Tratando do primeiro documento normativo dos Direitos Humanos, cita Fábio Konder Comparato (2011, p. 67):

No campo do chamado direito humanitário, que compreende o conjunto das leis e costumes de guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como populações civis atingidos por um conflito bélico, o primeiro documento normativo de caráter internacional foi a Convenção de Genebra de 1864, a partir do qual, fundou-se em 1880, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha.

O Direito Internacional também gere-se pelos costumes e princípios gerais do direitos, como destaca o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário das Nações Unidas, e tem como função solucionar juntamente com o Direito Internacional, problemas entre Estados, ele –o Estatuto- entende que os Direitos Humanos definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como em Tratados Internacionais e Conferências, correspondem integralmente ao que o costume internacional reconhece. (COMPARATO, Fábio Konder. 2011, p. 239).

O DIDH, tido como “o novo Direito dos Direitos Humanos”, busca, além de universalizar e normatizar, garantir mundialmente seus efeitos. Isso acontece no momento em que as várias normas constitucionais dos Estados soberanos passam a ser compostas por normas de Direito Internacional, abraçando seus preceitos e incorporando-os a seus textos normativos (muito embora a própria adesão ao Tratado por si só, garanta o seu cumprimento dentro do território particular de cada Estado). Essa manobra acontece, graças aos Tratados, à Declaração Universal, aos esforços da ONU, e tantos outros atos que complementam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e colaboram para o seu desenvolvimento.

2.2 Surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em 10 de dezembro de 1948 era publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o principal acontecimento para o Direito Internacional dos Direitos Humanos após o Tribunal de Nuremberg. A Declaração foi aprovada pelo voto unânime de 48 países, com 5 abstenções, consolidando os Direitos Humanos como princípios de natureza universais a serem seguidos pelos Estados, e garantindo o respeito e proteção inerentes à dignidade da pessoa humana. (PIOVESAN, Flávia, 2012, p. 43).

Esse documento significou a retomada dos Direitos Humanos no cenário mundial, e veio estabelecer contornos de integralidade, universalidade e indivisibilidade a esses direitos. Acerca disso, assevera Flávia Piovesan (2012, p. 145): “A declaração de 1948 vem, desta forma, consolidar uma ‘ética universal’, na medida em que consagra um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”.

Sua elaboração se deu por três etapas, assim definido pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. A primeira etapa foi concluída em 18 de junho de 1948, com o projeto da Declaração aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro do mesmo ano. A segunda, se completou em 1966 com a aprovação de pactos sobre direitos civis e políticos, direitos econômicos, direitos sociais e culturais. A terceira etapa consiste na criação de ferramentas que garantissem a eficácia e que assegurasse a universalidade dos direitos emanados na Declaração. Sobre a Declaração, rebusca Fábio Konder Comparato (2010, p. 238):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como se percebe da leitura de seu preâmbulo, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita – e forma muito parcial, ou seja, como omissão de tudo o que se refere à União Soviética e de vários abusos cometidos pelas potências ocidentais- após o encerramento das hostilidades. Além disso, nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilharam por inteiro as convicções expressas no documento: embora aprovada por unanimidade, os países comunistas (União Soviética, Ucrânia e Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de votar.

Tendo como principal finalidade a proteção de direitos, tais como dignidade e condições mínimas de desenvolvimento da pessoa humana, age contra o arbítrio estatal. No documento (que pode-se nomear de carta), direitos referentes a própria condição humana, quais sejam, direito à vida; à liberdade e à fraternidade, foram trazidos para a Declaração como ideal social, que foi exarado na luta por direitos, como por exemplo no período da Revolução Francesa.

A Declaração também estabelece direitos políticos, econômicos e de nacionalidade, direitos esses que, como explanado, foram devastados no período da guerra, e a Declaração, subsequente ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, trouxe para a ordem mundial, a indução de garantia desses direitos, e muito embora a Declaração Universal não seja

um documento normativo, ela como sendo uma carta de princípios tem seus efeitos repercutidos nos demais acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos, demonstrando dessa forma seu teor vinculante, porém, vale ressaltar que tratando-se de direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, que por si só já produzem efeitos jurídicos. A respeito, afirma Fábio Konder Comparato (2011, p. 239):

Reconhece-se hoje, em toda a parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Diante do quadro de fragilidade que encontrava-se o mundo no pós-guerra, e vendo-se os direitos enfraquecidos diante de tudo o que aconteceu durante a guerra e depois dela, com o Tribunal de Nuremberg, a Declaração foi o marco do soerguimento do processo evolutivo dos Direitos Humanos, posto que abarca todos os direitos que foram violados na Segunda Guerra, tornando-se (a Declaração), a possível garantia que o mundo teria de que a violência atroz praticada na guerra, não voltasse a ocorrer.

Nesse contexto, a Segunda Guerra Mundial juntamente com seu desfecho que foi o Tribunal de Nuremberg, teriam sido um marco sobre a consagração dos Direitos Humanos, uma vez que a citada guerra interrompeu o processo de evolução desses direitos, sendo retomado com a Declaração e tornou-se notório, visto que assiste direitos tutelados por todas e em todas as esferas mundiais por acreditar que toda pessoa deve ter a sua dignidade respeitada e a sua integridade, seja física ou psicológica, protegida. Assevera Fábio Konder Comparato (2011, p.238):

Seja como for, a Declaração, retoma os ideias da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I. A cristalização desses ideias em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.

Em toda a sua natureza, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a universalização, integralidade e indivisibilidade aos Direitos Humanos, tornando essas proposições em mandamentos por não tratar-se de um documento normativo, e sim, conselhos ético que devem ser respeitados por todos os Estados, pois refere-se a direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, que influenciariam todo o Direito na esfera global, demonstrando que o assunto não se alude apenas ao interesse de cada Estado particular, todavia, institui seu resguardo aos Estados, para que o exerçam com todas as pessoas, como cita Louis Henkin

(1993, p. 375-376) que: “Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger.”

A partir dela, uma série de Tratados foram firmados versando sobre Direito Humanos como por exemplo a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e as próprias constituições de cada nação, que revelam sua preocupação com a boa relação internacional, ao passo que garante aos seus governados os direitos emanados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.3 Tribunal Penal Internacional: o sonho que virou realidade

A ideia de um Tribunal Penal Internacional que jugasse crimes de alta gravidade não é recente, embora sua principal definição e competência tenham sido estabelecidas na Conferência de Roma, a primeira forma de um Tribunal Internacional se deu em 1474 em Breisach, Alemanha, para julgar Peter Von Hagenbach, por ter ordenado que suas tropas estuprassem e assassinassem civis. Outras tentativas ocorreram após a Segunda Guerra Mundial, provocadas pelas violações às leis e costumes internacionais. A proposta desse Tribunal veio de um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Gustave Moynier, como cita David Augusto Fernandes (2006, p. 125):

Gustavo Moynier propôs a instituição de um Tribunal permanente, numa época em que quase todos os processos por infrações contra o direito humanitário estavam a cargo, não de tribunais ordinários ou tribunal penal internacional, mas sim de tribunais *ad hoc* constituídos por um dos beligerantes, geralmente o vencedor.

Em 17 de Julho de 1998, na Conferência de Roma, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, nos países baixos. Em 01 de Julho de 2002 o Estatuto de Roma entrou em vigor, e até 04 de Dezembro de 2011, 120 Estados já havia ratificado o Estatuto. “Like minded country”, assim eram chamados os países que ratificaram e defenderam o princípio da jurisdição automática do Tribunal sobre os crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade; a eliminação do veto do Conselho de Segurança; a instituição de um promotor independente com poderes de iniciar os processos e a vedação a reservas, tudo para o fortalecimento do Tribunal e a melhor maneira de torna-lo imparcial, com isso, pode-se aludir a reversão à falta de imparcialidade que houve nos julgamentos de Nuremberg (FERNANDES, David Augusto. 2006, p. 142).

Sobre sua criação, narra David Augusto Fernandes (2006, p. 135-136):

Em 15 de junho de 1998, iniciou-se em Roma a conferência diplomática de cinco semanas de duração, com a finalidade de aprovação de um tratado para

constituição de um Tribunal Penal Internacional permanente, que uma deficiência do sistema de aplicação do direito internacional humanitário.

O Tribunal Penal Internacional tem competência para julgar os crimes de: a) genocídio, que de acordo com o Estatuto de Roma, refere-se as condutas de homicídio de membros do grupo, ofensas graves a integridade física e mental a membros do grupo, sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial, imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo; b) crimes contra a humanidade, compreendido pelo Estatuto como sendo homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional, tortura, agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável, perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal, desaparecimento forçado de pessoas, crime de *apartheid*, outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental; c) crimes de guerra, compreendendo como homicídios dolorosos, tortura, o ato de causar internacionalmente grande sofrimento, bombardeios a cidades que não sejam bases militares, entre outros; d) crimes de agressão, que correspondem a todos os atos acima narrados (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

O Tribunal Penal Internacional é dotado de princípios que regem o Direito Penal Internacional, os quais são o princípio da complementariedade; o princípio do *nom bis in idem*; o princípio da legalidade ou irretroatividade da lei, e o princípio da responsabilização individual.

A competência secundária, ou princípio da complementariedade, está ligado ao sentido de que o Estado que assinou o tratado tenha sua soberania resguardada, com isso, o Tribunal Penal Internacional será acionado quando o Estado que tem a incumbência para arguir procedimento penal contra os responsáveis por crimes internacionais não o fizer. Sobre o caráter acessório, rebusca Flávia Piovesan (2012, p. 840):

Surgiu o Tribunal Penal Internacional como amparo complementar às Cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de

tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça.

Quanto ao princípio do *non bis in idem*, está ligado ao fato de que ninguém poderá ser julgado pelo Tribunal por atos que constituam crimes que já tenham sido condenados ou absolvidos, ou seja, ninguém será punido duas vezes pelo mesmo ato criminoso (FERNANDES, David Augusto, 2006, p. 168).

O princípio da legalidade, podendo ser um dos mais significativos para o surgimento do Tribunal Penal Internacional, aduz ao fato de que ninguém poderá ser punido por ato que ao tempo do seu cometimento não configurava um tipo penal, ou seja, ele está ligado diretamente com o princípio da irretroatividade da lei, posto que, após o advento do deste Tribunal, essas práticas constituem em grave violação ao Direito Internacional.

Por fim, cita-se o princípio da responsabilidade individual, sendo esse o grande motivo de ser do Tribunal Penal Internacional. Ele dá a garantia de que a Lei Penal e Processual Penal Internacional poção alcançar à todos sem distinção de classes, governos e postos, com a premissa que a condenação se dará ao indivíduo, e não ao Estado o qual pertença, como cita David Augusto Fernandes (2006, p. 173):

Crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e apenas punindo os indivíduos que cometeram tais crimes poderão as leis internacionais ser respeitadas”. No mais, a criação de um Tribunal permanente asseguraria que os direitos humanos na esfera processual também fossem garantidos.

Mormente, a punição independente de cargo, posto ou função, também está ligada implicitamente ao princípio da punição individual, que será abordado detalhadamente mais adiante.

3. REFLEXOS DO TRIBUNAL DE NUREMBERG NO DIREITOS INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

3.1 Universalização dos Direitos Humanos a partir do Tribunal de Nuremberg

O apogeu do processo de evolução dos Direitos Humanos aconteceu ao fim da Segunda Guerra Mundial, mais precisamente ao término do último ato da guerra que foi o Tribunal de Nuremberg, dado que, os principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos e documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos foram publicados logo após os julgamentos, marcando assim o ápice da internacionalização dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

O Tribunal de Nuremberg, além de ser o processo criminal mais importante para a história da humanidade e do Direito, trouxe pela primeira vez a internacionalização dos direitos supra mencionados, reforçando a ideia de que os indivíduos tem direitos e deveres na esfera internacional, antes limitados pelo Estado particular. Marcou também, como mencionado, o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a origem do princípio de responsabilidade individual de acordo com as normas do Tribunal Penal Internacional. Também foi o grande motivo para a revisão das leis que regem as guerras (Convenção de Genebra). Acerca do tema, na concepção de Richard Pierre Claude e Burns H. Weston (1989, p. 4-5):

Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, e passam a ocupar um espaço central da agenda das instituições internacionais. A estrutura do contemporâneo direitos Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais se poderia afirmar, no final do século XX, que a forma pela qual o Estado trata seus cidadãos está imune a qualquer responsabilização internacional. Não mais se poderia afirmar no plano internacional que *the king can do no wrong*.

Como suscitado anteriormente, a Segunda Guerra Mundial foi o divisor de águas do Direito Internacional, posto que, todos os acontecimentos em volta desse fato transformaram-se em subsídio para a evolução dos Direitos Humanos. Contudo, um evento tornou-se símbolo para a ascensão desses direitos, sendo ele como já explanado, o Tribunal de Nuremberg, que serviu como fonte para o Direito Internacional no contexto penal e processual penal, tendo em vista que a punição para crimes praticados na ordem mundial eram julgados dentro das normas do Estado soberano ao qual pertencia o agressor, porém, após Nuremberg, esse procedimento seria realizado sob o julgo de um Tribunal Internacional. A respeito, indaga Flávia Piovesan (2012, p. 73):

O julgamento do Tribunal de Nuremberg consolidou o entendimento de que, tal como Estados, indivíduos poderiam ser sujeitos de Direito Internacional. Entendeu-se que, na medida em que os crimes contra a ordem internacional são cometidos por indivíduos e não por entes abstratos, apenas punindo indivíduos perpetradores de tais crimes é que as previsões do Direito Internacional poderiam ser aplicadas. Consagrou-se, pois, o entendimento de que indivíduos eram passíveis de punição por violação ao Direito Internacional.

Dessarte, após o período de guerra que engloba os julgamentos de Nuremberg, marcado pela fragilidade mundial, em todas as esferas, como econômica, social e cultural, causada pelos atos de atrocidades praticados durante a Segunda Guerra Mundial, viu-se a necessidade de estabelecer e normatizar diretrizes que garantissem os direitos humanos de maneira universalizada e eficaz, capaz de ultrapassar fronteiras e que fossem assegurados e generalizados por todo o mundo, com isso surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, diretivas internacionais que visam a proteção dos Direitos Humanos e sua expansão, proporcionando aos indivíduos a garantia de exigir do Estado seu cumprimento, sendo este obrigado a respeitar tais designações, demonstrando-se de maneira genérica que a ordem internacional deve estar em uma linha horizontal na soberania de cada Estado.

Esse surgimento se deu pela ausência de um procedimento legal adequado para os acusados da Alemanha, os quais não eram tidos como sujeitos de direito internacional e não gozaram de nenhum tipo de proteção contra o arbítrio dos Aliados durante o processo, que muito embora fosse extremamente necessário para demonstrar repúdio contra as barbáries praticadas na guerra, deveriam ter acontecido sob o julgo de crimes tipificados à época do fato, porém, a Conferência de Londres introduziu o chamado crimes contra a humanidade, detalhado no tópico 1, antes inexistente na justiça internacional.

Diante disso, percebe-se a importância fundamental que o Tribunal de Nuremberg representou para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que contribuiu não apenas com a possibilidade de penalidades individuais, como também fez com que seu procedimento vicioso pudesse ser o início de uma nova ordem internacional dos Direitos Humanos, bem como no Direito Penal Internacional, uma vez que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, surgiram para garantir que tanto os atos praticados durante a guerra, quanto os erros procedimentais que ocorreram no Tribunal de Nuremberg, não mais acontecessem, sendo assim, o Tribunal significou o principal precedente de proteção aos Direitos Humanos de indivíduos acusados por crimes internacionais.

No mais, o Tribunal de Nuremberg tornou-se também fundamento básico para que o princípio da legalidade fosse primordialmente respeitado, em razão de não ter havido esse

cuidado em seu procedimento que inegavelmente representaria um retrocesso em termos de regras de procedimento no Direito Penal Internacional, pois Nuremberg refletia uma justiça vingativa, e não um julgamento que serviria de precedente no quesito procedimental. (GONÇALVES, Joanisval Brito, 2004, p. 184-185).

Tendo em vista que o princípio da legalidade é considerado o princípio dos princípios por marcos históricos advindos da sua origem idealizadora de que não há crime nem pena sem lei anterior que o defina. Esse princípio de origem iluminista, tem como principal objetivo limitar o poder estatal de interferir na esfera das liberdades e garantias individuais, sua principal razão de ser, porém, até o término dos julgamentos, esse princípio era meramente ilustrativo e foi desconsiderado em todo o processo de Nuremberg.

Além disso, o princípio da irretroatividade da lei penal, sendo ele a proibição de que a lei volte no tempo para atingir o réu, salvo se para beneficiá-lo, também foi ignorado pelo Tribunal de Nuremberg, por ser *pos facto*, onde teve suas determinações estabelecidas na Conferência de Londres, já mencionado, vindo a integrar a ordem internacional de maneira atuante e indispensável para todo procedimento processual, sendo também implementado nas Constituições de inúmeros Estados particulares, como princípio básico do Direito. Esses princípios tornaram-se precípuos por serem introduzidos na justiça internacional, uma vez que essa inserção aconteceu como represália ao procedimento *ad hoc* de Nuremberg, representando avanço nos Direitos Humanos no quesito processual penal, para impedir que mais Tribunais de exceção acontecessem novamente.

3.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos a partir de Nuremberg

A Declaração foi elaborada com o propósito de substituir um sistema de proteção às minorias vítimas de guerra que teria sido criado em Versalhes, depois da Primeira Guerra Mundial, chamado Liga das Nações. Contudo, ela representaria também o surgimento de pressupostos internacionais que serviriam de parâmetro para indivíduos acusados de crimes de alta relevância em toda a esfera global, que consiste tanto nos processos dentro dos Estados particulares, como aqueles que estivessem sob o julgo de uma Corte Internacional, e desde seu Preâmbulo reconhece dignidade a todo ser humano, sem distinção, isto é, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos resguardados por esta, referem-se tanto aos civis quanto aos acusados, que no processo de Nuremberg não gozaram dos direitos inerentes ao Princípio da Legalidade, como aponta Flávia Piovesan (2012, p. 146):

O Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, significou um poderoso impulso no processo de judicialização dos direitos humanos. Ao final da Segunda Guerra e após intensos debates sobre as formas de responsabilização dos alemães pela guerra e pelos bárbaros abusos do período, os Aliados chegaram a um consenso, com o Acordo de Londres de 1945, pelo qual ficava convocado um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra [...].

Sob essa ótica, como aludido anteriormente, a Declaração ao passo que afirma direitos para toda e qualquer pessoa humana, o assegura também para os transgressores dos mesmos, como no caso dos acusados no Tribunal de Nuremberg. A respeito do que representa o Tribunal de Nuremberg e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para a ordem Internacional, afirma John P. Humphrey (1978, p. 15):

A emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos com o julgamento de Nuremberg e a Declaração Universal de 1948 têm sido concebidos como o mais radical desenvolvimento de toda a história do Direito Internacional, tendo em vista tão rapidamente terem estabelecido que os indivíduos, tal como os Estados, são sujeitos de Direito Internacional.

Um dos principais mandamentos da Declaração Universal, que pode-se citar como sendo uma reação aos crimes julgados em Nuremberg, é quando em seu artigo V, ressalta que: “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”, como dito, os nazistas foram acusados pela crueldade e falta de humanidade as quais submeteram civis durante o período da guerra, essa passagem do documento da Declaração demonstra rejeição às condutas beligerantes praticadas no período de guerra e está diretamente ligada ao Holocausto.

Nada obstante, a primeira referência a Nuremberg, faz-se em seu artigo X, apontando que: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”, sendo uma reação clara à falta de imparcialidade e clareza no procedimento dos julgamentos de Nuremberg, violando o Princípio do Juiz Natural, que tornou-se um dos princípios penais internacionais, e adotado por tratados e constituições ao longo do tempo.

Mais uma referência ao procedimento de Nuremberg é aludido em seu artigo XI, tratando do Princípio da Legalidade, tido hoje, como um princípio universal, a partir da Declaração:

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou

internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Neste diapasão, a Declaração emana também o princípio da Ampla Defesa, reagindo às limitações de defesa já mencionadas anteriormente, posto que, significou grave prejuízo aos acusados, mas principalmente perigo de grave retrocesso no quesito da evolução processual internacional que devido a Segunda Guerra, já caminhava a passos lentos com grandes chances de descrédito perante a comunidade internacional.

Outro sim, este artigo consagra o princípio da legalidade antes desprezado no procedimento de Nuremberg. Trata-se pois, do principal preceito da Declaração como reagente ao Tribunal de Nuremberg por terem determinado como crimes as condutas nazistas que até então não existiam no cenário mundial, como exemplo, os crimes contra a humanidade, fazendo-o retroagir no tempo para alcançar os acusados da Alemanha nazista, fazendo alusão também ao princípio já descrito da irretroatividade da Lei.

Ambos os princípios foram introduzidos em Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, sobretudo nas Constituições dos Estados soberanos que aderem aos citados Tratados. A exemplo disto, cita-se a Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso II, juntamente com o inciso XXXIX estabelecem que:

Art. 5º [...]

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

[...]

XXXIX- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia culminação legal.

Mormente, a Declaração equivale como referência na implementação dos direitos humanos nos tratados e nas legislações ao redor do mundo.

No mais, o Tribunal de Nuremberg, seguido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, marca a história de uma nova era dos Direitos Humanos no âmbito internacional, sendo que, Nuremberg é tido como o apogeu da Segunda Guerra e conseqüentemente a face exposta à necessidade da proteção dos Direitos Humanos, versando tanto sobre os direitos inerentes às vítimas de guerra, quanto aos direitos dos acusados.

3.3 Efeitos do Tribunal de Nuremberg no Tribunal Penal Internacional

A relevância dos acontecimentos da Segunda Guerra, mas principalmente dos julgamentos de Nuremberg, instigou os Aliados, como já foi dito no tópico 1, a constituírem o Tribunal Militar Internacionais, em Nuremberg, afim de que tais crimes fossem julgados de

forma que as condenações se dessem de maneira individual, e que alcançasse Chefes de Estado, haja vista que apesar de a guerra ser entre duas grandes forças- Eixo e Aliados- o Tribunal trataria de condenações individuais e coletivas, como exposto anteriormente.

O Acordo de Londres que criou o Tribunal Militar Internacional em Nuremberg (Tribunal *ad hoc*) foi assinado pelos países da força Aliada, contudo, esse Tribunal sofreu muitas críticas pelos crimes terem sido constituídos após seu cometimento sem previsão legal anterior, ocasionando a retroatividade da lei penal, hoje proibidos pelo Direito Internacional, e por não ter respeitado a imparcialidade, o devido processo legal e a ampla defesa, o que o caracterizou ainda mais como o “Tribunal dos vencedores” e “Tribunal de exceção”.

Com o fim do Tribunal de Nuremberg, que foi criado com finalidade própria e para um fim específico (principal características dos tribunais *ad hoc*), iniciou-se os esforços para a criação de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, que estabelecesse regras e tivesse autonomia para julgamentos de crimes de alta magnitude, afim de que não se repetisse os vícios procedimentais que ocorreram em Nuremberg, como cita David Augusto Fernandes (2006, p. 136):

Além do que, em casos como os de Nuremberg [...], houve ingerência política na instalação e nas comissões de investigações ali estabelecidas, tornando-se inviáveis apurações e julgamentos isentos e, em consequência, eficazes, o que levou ao mau funcionamento daqueles tribunais. Nestes tribunais havia uma lacuna entre a etapa investigativa e o processo judicial, ficando a etapa da execução a cargo de um administrador político cuja decisão não estava em consonância com o justo.

Com isso, o Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, veio para judicializar de maneira internacional as práticas de crimes de grande relevância mundial, afim de que, como já foi dito, e fazendo ainda alusão a citação acima, não haja lacunas durante o processo.

Contudo, consolidou o mesmo princípio e finalidade da responsabilização e condenação individual, capaz de alcançar até mesmo os Chefes de Estado. Esse princípio, além de outros, é a base do sistema penal internacional, mais precisamente, do Tribunal Penal Internacional. A respeito, indaga Rebecca M. M. Wallace (1992, p. 72):

Os indivíduos tem uma personalidade internacional limitada, embora o Direito Internacional contemporâneo tenha ampliado o reconhecimento que o indivíduo pode possuir direitos e obrigações internacionais. [...] Simultaneamente, cada vez mais se reconhece que os indivíduos podem ser considerados responsáveis por determinadas condutas. Não mais se acredita que os Estados são os exclusivos perpetradores de condutas que violam o direito internacional. A ficção legal de que os indivíduos não participam da arena internacional, e consequentemente, não podem ser considerados responsáveis pelos atos, tem sido repensada. [...] Crimes de guerra e de genocídio são hoje reconhecidos como atos pelos quais os indivíduos são suscetíveis à responsabilização como indivíduos.

O Tribunal tem jurisdição, como aludido anteriormente, para julgar quatro crimes: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Essa competência é uma das diferenças deste Tribunal com o Tribunal de Nuremberg, posto que, aquele descreve os crimes com mais especificidade, atendendo melhor ao princípio da tipicidade (conduta típica que se amolda perfeitamente ao tipo penal).

Um dos impactos de Nuremberg no Estatuto de Roma, é que o mesmo prevê restrição para as penas de prisão perpétua (sendo esta pena, imputada à três acusados no Tribunal de Nuremberg) e penas de morte (imputada à doze acusados do mesmo Tribunal), momento no qual evidencia-se a preocupação com os Direitos Humanos, e repudia penas degradantes e cruéis que pudesse pôr em risco a supremacia do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mais precisamente os próprios Direitos Humanos. Outro reflexo do Tribunal de Nuremberg no Tribunal Penal Internacional, é o impedimento à Tribunais *ad hoc*, posto que o TPI tem caráter permanente não admitindo tribunais de exceção.

Contudo, além do princípio da punição individual, outros princípios que regeram o Tribunal de Nuremberg, conseqüentemente foram introduzidos no Tribunal Penal Internacional, quais sejam, a irrelevância da qualidade de oficial, segundo o Estatuto de Roma em seu artigo 27, e a responsabilidade dos comandantes e outros superiores quanto aos atos de seus subordinados em seu artigo 28:

Art. 27-O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoa sem distinção alguma baseada na qualidade de oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto nem consistirá de *per se* motivo de redução de pena. As imunidades ou normas especiais de procedimento vinculadas à função oficial de um indivíduo, de acordo com o direito interno ou com o direito internacional, não obstarão o Tribunal de exercer a sua jurisdição sobre a mesma.

Art. 28- Além de outros fatores determinantes de responsabilidade penal, em conformidade com este Estatuto, por crimes do âmbito da jurisdição do Tribunal: O comandante militar ou o indivíduo que atue efetivamente como comandante militar será responsável penalmente pelos crimes sob a jurisdição do Tribunal que tiverem sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivo, ou sua autoridade e controle efetivo, dependendo do caso, por não ter exercido apropriadamente o controle sobre as forças quando: Aquele comandante militar ou indivíduo sabia ou, em razão das circunstâncias do momento, deveria saber que as forças estavam cometendo ou pretendiam cometer tais crimes; e Aquele comandante militar ou indivíduo não tenha adotado todas as medidas necessárias e razoáveis no âmbito de sua competência para prevenir ou reprimir sua perpetração ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução. No que se refere às relações entre superior e subordinado não descritas no parágrafo 1º, o superior será responsável penalmente pelos crimes

sob a jurisdição do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob sua autoridade e controle efetivo, em razão de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando: Tinha conhecimento ou de forma deliberada não levou em consideração informações que indicavam claramente que os subordinados estavam cometendo tais crimes ou se propunham cometer tais crimes; Os crimes guardam relação com atividades que estavam no âmbito efetivo da responsabilidade ou controle do superior; e O superior não adotou todas as medidas necessárias e razoáveis no âmbito de sua competência para prevenir ou reprimir sua perpetração ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução.

Vale salientar ainda, o caráter complementar do Tribunal Penal Internacional, complementariedade ocasionada pela insatisfação dos Estados soberanos diante da supremacia do Tribunal, por este ter competência jurisdicional internacional, se sobrepondo ao direito nacional. Acerca dessa análise, indaga Celso Mello (1997, p. 51):

As normas internacionais de Direitos Humanos criam uma restrição à soberania no seu sentido tradicional. Acrescentamos que devido a sua natureza especial as normas do DIDH se sobrepõe ao Direito Interno inclusive normas constitucionais. [...]. No caso das cláusulas pétreas das convenções de direitos humanos é que o conflito entre norma interna e internacional surge de um modo mais agudo, vez que elas são aplicadas em períodos de exceção na vida estatal e este reivindica, nestes momentos, acima de tudo, a sua soberania.

Por fim, vê-se o Tribunal Penal Internacional como grande evolução no Direito Penal Internacional e nos Direitos Humanos, posto que suas normas além de reconhecerem acusados por crimes de alta relevância (crimes internacionais) como sujeitos de direito internacional, interfere diretamente no procedimento com teor normativo internacional, capaz de sobrepor-se aos Estados, quando acionado pela omissão daqueles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, o Tribunal de Nuremberg transformou o cenário mundial a medida que produziu avanços nos direitos humanos conforme teve seu contexto, origem e procedimento refletidos no Direito, que a partir dele passou a tratar os indivíduos como sujeitos de Direito Internacional, passíveis tanto de proteção quanto de responsabilização por atos tidos como crimes internacionais violadores de Direitos Humanos.

Apesar de todas as críticas em volta do Tribunal de Nuremberg, por ter sido um tribunal de exceção dotado de vícios procedimentais e normas regulamentadoras que violaram gravemente os princípios norteadores do Direito Internacional, quais sejam o princípio do devido processo legal, o princípio da legalidade e da irretroatividade da Lei, bem como por sua criação simbolizar um evento política e não exatamente a busca por uma punição plenamente voltada a tolher os atos beligerantes praticados durante a Segunda Guerra Mundial, o Tribunal influenciou diretamente a comunidade internacional, conforme serviu de subsídio para a evolução do sistema de proteção as vítimas de conflitos armados, repercutindo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e principalmente motivando a criação do Tribunal Penal Internacional.

Muito fala-se acerca do principal evento mundial, qual seja a Segunda Guerra, apontando-a como o grande marco mundial no desabrochar e na evolução dos Direitos Humanos, mas foi em Nuremberg, o último ato da Guerra, que desencadeou-se uma justiça que transformaria absolutamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos e desencadearia suas falhas no Direito Penal Internacional.

Pode-se afirmar que o Tribunal de Nuremberg influenciou na evolução dos Direitos Humanos, a partir dos mais diversos Tratados Internacionais surgidos após seu acontecimento que tomaram como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, enquanto documento ético guardião dos direitos inerentes tanto às vítimas como à seus algozes. Consequentemente, Nuremberg foi o grande fomentador para a criação do Tribunal Penal Internacional que veio para regulamentar os procedimentos que envolvesse grandes criminosos perpetradores de violência à nível mundial, ou seja, um Tribunal com competência internacional e procedimentos próprios que obedecesse os princípios gerais do Direito e fosse eficiente quanto às punições impostas aos condenados.

Dessa forma, conclui-se que o Tribunal de Nuremberg, apesar de todas as críticas e observações acerca de como se deu e como foi seu desfecho, foi de extrema importância no cenário mundial, posto que seus efeitos contribuíram para que a Justiça Internacional, os

Tratados e Conferências acontecessem na tentativa de evitar que todos os atos executados no decorrer da Guerra até o seu fim incluindo Nuremberg, fossem novamente efetivados, o que significaria o maior retrocesso aos Direitos Humanos desde a Segunda Guerra Mundial.

Isto exposto, independentemente da razão de ser do Tribunal Militar Internacional (o Tribunal de Nuremberg), seu acontecimento se fez necessário para que o soerguimento dos Direitos Humanos se desse em todos os ramos do Direito, que desse modo faria o Direito Internacional dos Direitos Humanos o alicerce para a propagação dos Direitos Humanos em todo o mundo e que sua proteção passasse a ser obrigatoriamente garantida por todos os Estados soberanos, que passaram a enxergar seus governados como sujeitos de direito internacional e tornando-os passíveis de responsabilização caso esses direitos sejam ignorados ou desrespeitados, principalmente tratando-se de responsabilidade penal individual, uma das mais importantes sucessões de Nuremberg.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução de José Rubens de Siqueira. São Paulo: Companhia das letras, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 7 ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva 2010.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional.** 2ª ed. ver. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HENKIN, Louis et al. **International law: cases and materials.** 3 ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

HUMPHREY, Jhon P. **The implementation of international human rights law.** N. Y. L. S. L. Review, 1978.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos Humanos e conflitos armados.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em 20 de Outubro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais, interamericano e africano.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Temas de direitos humanos.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International human right in context: law, politics and morals.** Second edition. Oxford: Oxford University Press, 2000.

WALLACE, Rebecca M. M. **Internacional law: a student introduction**. London: Sweet e Maxwell, 1992.

WESTON, Burns H. (Editors). **Human rights in the world community: issues and action**. Philadelphia: Universal of Pennsylvania Press, 1989.